



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 14 de abril de 1988.

ACORDÃO N.º 103-08.364

Recurso n.º 49.895 - IRF + ANOS 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

Recorrid DRF em LIMIERA (SP).

IRF - Lançamento Decorrente

A solução dada ao litígio principal, estende-se ao litígio decorrente, na espécie, por se tratar de imposto devido na fonte, pela distribuição automática de lucros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1988

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- RELATOR

AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 49.895

ACÓRDÃO Nº 103-08.364

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SABARÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Distribuidora de Bebidas Sabarã Ltda, pessoa jurídica com sede em Rio Claro, SP, foi autuada reflexamente para os anos de 1983 e 1984, na forma expressa na peça básica:

"TRIBUTO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE (Tributação reflexa)

Consoante anexo Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demais peças que compõem o processo "matriz" (IRPJ), foi detectado "Passivo Fictício" nos balanços patrimoniais encerrados em 31.12.83 e 31.12.84, no valor total de Cr\$ 20.658.853.32, ficando caracterizadas as omissões de receita e a ocorrência do fato gerador como lucro automaticamente distribuído.

Infringindo o disposto no § 1º do artigo 157, artigo 158 e inciso II do artigo 387, (c/c o artigo 8º do Decreto-lei 2.065/83 e item II da I.N. SRF nº 052/84), do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450 de 04.12.80, submete-se, de forma reflexa, ao presente procedimento, como determina o art. 645 do RIR/80 e se sujeita ao imposto calculado à alíquota de 25%, fixado pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83; à correção monetária prevista no § 4º do RIR/80, e aos juros de mora de que cuida o art. 726 do RIR/80, c/c o art. 16 do Decreto-lei nº 1.967/82."

Nos autos, cópia do Auto de Infração e do Termo de Encerramento do Ação Fiscal que constituíram o processo principal.

Tempestivamente impugnou a Contribuinte o lançamento, através de apresentação da defesa ofertada no recurso nº 92.159 (principal).

Réplica e decisão prolatada, no processo matriz, juntadas por fotocópia (fls. 11/14).

d

AA

A Autoridade Monocrática ao indeferir a impugnação, as sim ementou a decisão:

"Mantida a imposição fiscal no processo matriz, a exigência derivada há de prosperar."

Ciente da decisão em 05/01/88 a Contribuinte recorre a este Conselho em 03/02/88.

O apelo, de meia lauda, reporta-se aos fundamentos ofer tados no processo matriz, sem dele juntar cópia e, a final, pede a improcedência do Auto de Infração.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, Relator:

Recurso tempestivo.

Trata-se de lançamento reflexivo, decorrente de lançamento por passivo fictício, espécie do gênero omissão de receita.

A consequência do fato é a presunção legal de que houve subtração ilegal de receita, distribuída aos sócios.

A incidência tributária, se antes sobre a pessoa natural do sócio, após o advento do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, passou a recair sobre a própria pessoa jurídica, tributável na fonte.

Nesta hipótese correto o lançamento, em sua forma tanto porque abrange todos os fatos do ano razão pela qual, não discrepa da orientação deste Conselho,

Ademais, a matéria não tem sido enfrentada pela Contribuinte com altivez, bastando ver-se suas alegações que a teor de re-

X curso sobe a este Conselho, verbis:

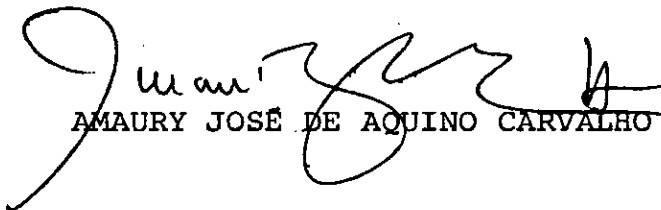
"Conforme se verifica pelo processo matriz (10865/000.828/87-94), a recorrente demonstrou que não houve dolo ou má fé, quanto aos procedimentos das notas fiscais à vista terem sido pagas com cheques pré-datados e lançados na conta de "fornecedores", nas épocas próprias dos encerramentos dos balanços, uma vez que considerava como sua credora a firma fornecedora, norma usada nas contabilidades usuais;".

O lançamento do processo matriz foi mantido, conforme acórdão nº 103-08.334, que constitui as fls. 20 usque fls. 28 deste recurso.

Mansa e pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que a sorte do processo decorrente é a sorte do processo matriz, em hipóteses que tais.

Nessas condições, conheço do recurso, para lhe negar provimento.

Brasília-DF., em 14 de abril de 1988.


AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO - RELATOR

